

tores individuais deverão ser pagos pelos valores liquidados aos ex-proprietários, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 2/79, de 9 de Janeiro.

2.º No caso de os capitais de exploração terem sido adquiridos ou criados pelo Estado durante a sua gestão, os preços serão os de aquisição do Estado ou o valor de mercado no momento da criação.

3.º Os produtos armazenados que foram entregues e, bem assim, os frutos pendentes devem ser pagos aos valores actuais do mercado.

4.º Os prazos de amortização para pagamentos dos diversos capitais de exploração são os seguintes:

- Máquinas e alfaia — cinco anos;
- Gado bovino reprodutor — cinco anos;
- Bezerros — um ano;
- Gado ovino, caprino e suíno — dois anos;
- Produtos armazenados e frutos pendentes — um ano.

5.º Os prazos de amortização serão contados a partir da data do cálculo dos capitais, sendo incorporados nestes os valores dos juros em dívida desde a data do seu uso e fruto.

6.º A taxa de juro anual será de 13 %, próxima da que tem sido aplicada no Crédito Agrícola de Emergência.

7.º O gado entregue será valorado independentemente das crias nascidas ou a nascer, as quais serão valoradas aos preços actuais do mercado.

Neste caso, pode o Secretário de Estado da Produção, caso a caso e de acordo com as circunstâncias da atribuição, determinar que o juro anual a aplicar às crias seja reduzido até 6,5 %.

8.º No caso de nos prédios ocupados não haver inventário que satisfaça os requisitos determinados pelo Decreto-Lei n.º 2/79, os beneficiários da terra

pagarão pelo capital de exploração a percentagem fixada pelo Decreto-Lei n.º 2/79.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António José Baptista Cardoso e Cunha.

### Portaria n.º 236/81

de 5 de Março

Tendo sido fixados critérios de pagamento dos capitais de exploração por parte das cooperativas, outros colectivos de trabalhadores e pequenos agricultores, resta determinar, no caso de ter havido entidades que usaram e fruíram esses capitais de exploração depois da ocupação, nacionalização ou expropriação dos prédios rústicos a que se encontravam afectos esses capitais de exploração, e antes da entrega dos mesmos aos actuais possuidores, quem responderá por essa utilização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Os capitais de exploração na posse das cooperativas, outros colectivos de trabalhadores e agricultores individuais deverão ser pagos pelos valores liquidados aos ex-proprietários, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 2/79, de 9 de Janeiro.

2.º No caso de, entre o momento em que cessou a posse dos ex-proprietários e o momento em que se iniciou a posse por parte dos actuais possuidores, ter qualquer outra entidade usado e fruído os referidos bens, é essa entidade responsável pela diferença de verba que o Estado irá pagar ao ex-proprietário e o que receber dos actuais possuidores.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António José Baptista Cardoso e Cunha.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capi- tulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência ao despacho ministerial
	Divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
03	01				<b>Secretaria-Geral</b>			
	01				<b>Serviços próprios</b>			
					<b>Da Habitação</b>			
		6.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	—	3 000	(a)
		6.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	3 000	—	(a)
	02				<b>Das Obras Públicas</b>			
			01.00		Remunerações centas e permanentes:			
		8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—	320	(b)
		8.03.3	04.00		Alimentação e alojamento .....	—	80	(b)
		8.03.3	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	400	—	(b)